

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 55/2017.

OBJETO: Dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Acessibilidade a Informação e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA SHILMA NUNES.

Relatório:

O Projeto de Lei n.º 55/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Acessibilidade a Informação e dá outras providências.

Recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, em 4 de setembro de 2017, que acrescentou ao texto as Emendas n.ºs 1,2,3 e 4.

Recebida nesta Comissão, foi designada a Vereadora Shilma Nunes que passa a relatar.

1. Fundamentação

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:¹

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

b) regime jurídico dos servidores municipais;

c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

d) prestação de serviços públicos em geral;

e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;

h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;

i) política de educação para segurança do trânsito;

j) sistema viário municipal;

k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e

l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.

O objetivo do projeto está totalmente inserido na competência desta Comissão e, diante dos motivos elencados pelo Autor e com fundamento nos princípios éticos deste Relator não há como não atender ao objeto da proposição em tela.

1.2 Dos Motivos do Autor:

O Autor alegou em sua Mensagem n.º 40, de 7 de agosto de 2017 que:

“ **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. *Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Transparência e Acessibilidade a Informação e dá outras providências.*

2. *Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.*

4. *O Brasil vive um contexto de ampliação da transparência na gestão da coisa pública. O avanço das tecnologias relacionadas à internet associado à evolução no entendimento do conceito de efetividade, permitiram um cenário em que os Órgãos de Controle Externo passaram a avaliar se as Administrações praticam o princípio constitucional da "publicidade" ao divulgar as informações públicas. O ordenamento jurídico brasileiro tem sofrido transformações intensas no sentido impedir entendimentos que evitem dar publicidade real às informações dos poderes executivo, legislativo e judiciário de todos os níveis de governo. É o caso da LC nº 131 de 27 de maio de 2009, que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) passou vigorar com o acréscimo de um parágrafo único em seu art. 48, cujo inciso II prevê "a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, e m meios eletrônicos de acesso público".*

5. *Em Unaí, apesar de até a presente data não dispormos de uma Lei Municipal que regulamenta o assunto, cumprimos rigorosamente a determinação contida no artigo 8º da Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 (Lei de Acesso a Informação), bem como o disposto nos artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

6. *Assim, todos os acessos as informações estão disponíveis n site oficial do Poder Executivo do Município de Unaí (www.prefeituraunai.mg.gov.br) no quesito (transparência pública), com todos os caminhos para acesso às informações divulgadas eletronicamente.*

7. *Objetivamos através desta Lei regulamentar um serviço já realizado pela Prefeitura Municipal de Unaí e ampliar para outros órgãos municipais a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos públicos, bem como, dar amplo acesso às informações aos cidadãos.*

8. *Por fim, insta salientar que através do procedimento administrativo nº MPMG 0704.17.000210-6, instaurado pelo Ministério Público de Minas Gerais, o*

Promotor de Justiça Dr. Guilherme Miranda Santos, questiona se os Poderes Executivo e Legislativo de Unai-MG está cumprindo o determinado da Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sabemos que a Legislação Federal é abrangente, contudo a Legislação Municipal é fundamental para se adequar a realidade local.

9. *São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação desta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação deste, vez que reconheço em cada representante do povo, nessa Casa, a percepção de que é dever da Administração Pública Municipal, dar amplo acesso às informações aos cidadãos.*

10. *Encaminhamos aos ilustres Vereadores o projeto em pauta, nos termos da Lei Orgânica do Município de Unai e do Regimento Interno Cameral.*

11. *Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.*

Unai, 7 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

Esta Relatora entendeu que os motivos do Autor são próprios e pertinentes, sendo também totalmente cogentes pela Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Entende-se que devem ser garantidos aos unaienses o direito fundamental de acesso à informação que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Diante do exposto e das razões do Autor, a matéria é devida e oportuna não merecendo reparos a não ser aqueles que foram apresentados e aprovados pela CCLJR que são as Emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

2. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 55/2017, e Emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4, considerando-os oportunos e convenientes.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR SHILMA NUNES
Relatora Designada